



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Projeto de lei nº 121/2023.

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 121, de 2023, que *“Altera os anexos da Lei Municipal nº 2.721 de 22 de junho de 2023, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do município de Ouro Branco para o ano de 2024 e dá outras providências”*.

1. DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema objeto do Projeto de Lei em questão, assim dispõe a Legislação Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; (GRIFO NOSSO)

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. [...]

§1º [...]

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (GRIFO NOSSO)

ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS)

Art. 35. [...]

§1º [...]

§2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;



Câmara Municipal de Ouro Branco

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (GRIFO NOSSO)

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

LC Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º [...]

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

LEI 10.257, DE 2001 (ESTATUTO DA CIDADE)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO)

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº121 de 2023, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo alterar os anexos da LDO, tendo em vista que ocorreu modificações na LOA e PPA votados nesta casa legislativa a posteori a LDO, para o exercício financeiro de 2024;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- b) O Projeto traz em seu bojo as adequações necessárias para metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2024;
- c) O Projeto se faz acompanhado do anexo de Metas e Riscos Fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) O Projeto trata das despesas e receitas necessárias a elaboração da proposta orçamentária do Município de Ouro Branco/MG para o exercício financeiro de 2024.

3. DA RESPOSTA

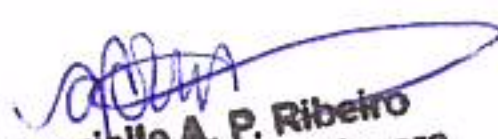
Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 0121, de 2023, que ***“Altera os anexos da Lei Municipal nº 2.721 de 22 de junho de 2023, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias do município de Ouro Branco para o ano de 2024 e dá outras providências”***, poderá ser levado ao plenário para discussão e votação.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de fiscalização financeira, orçamentária e tomada de contas, nos moldes dos artigos 18 e 19 para apreciação e parecer.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.

Ouro Branco, 19 de outubro de 2023.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco